

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

HMC SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 36.228.300/0001-70, com sede à Av. Armando Salles De Oliveira, 1200 – Centro – Assis/SP – CEP 19.802-080, através de seu representante legal, empresa com interesse em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO 03/2024**, vem tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, com base nas razões que passa a expor.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Município de LIMA DUARTE instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto consiste na *“contratação de pessoa jurídica especializada na construção de rede elétrica e instalação de iluminação pública, para atender às necessidades do Município de Lima Duarte”*.

É sabido que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve extirpar exigências que não encontram justificativa na legislação em vigor, em estrita consonância com o objeto do Edital.

Ocorre que, as exigências abaixo reproduzidas estão em desacordo com a legislação relativa aos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

11.4.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

III. Demonstração de capacitação técnico -profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu corpo técnico, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro(s) detentor (es) de certidões ou atestados de Responsabilidade Técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhada de Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, que comprovem ter o profissional executado **para outras Prefeituras**, trabalhos/obras/serviços de características semelhantes às do objeto do Edital.

TERMO DE REFERÊNCIA:

5. VISTORIA

A avaliação prévia dos meios para a execução dos serviços, como por exemplo local que será instalado e realocado os postes conforme tópico 1, **é imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades, sendo assegurado ao CONTRATADO o direito de **realização de vistoria prévia**, acompanhado por funcionário da CONTRATANTE designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08horas às17horas.

Para a vistoria, o representante da CONTRATADA deverá estar devidamente identificado.

Em casos excepcionais, poderá ser realizada a vistoria através de vídeos, fotos ou atestados técnicos, que certifiquem as condições dos meios a serem contratados.

Vejamos o que prevê a Lei 14.133/2021, que regulamenta o certame:

Art. 62.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação **sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Com relação ao item 5 do Termo de Referência, não se encontra justificativa ou previsão legal para exigência de que tenha o “*profissional executado **para outras Prefeituras***”. Note-se que o exato texto da Lei é que o serviço a ser atestado possua semelhança técnica com o licitado, não se exigindo que o emissor seja órgão da administração, muito menos, especificamente prefeituras.

Da mesma forma, com relação à visita técnica, o § 3º do art. 62 da Lei 4.133/2021, expressamente determina que deve ser permitido aos licitantes a substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A inclusão de exigências injustificadas no instrumento convocatório, além de atentar contra o princípio da legalidade, podendo levar o certame à nulidade, ocasiona a diminuição do número de concorrentes prejudicando a obtenção da melhor proposta de preços.

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

A respeito do supracitado princípio, inerente a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, **extirpando-se a exigências destacadas**, conforme razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para tais exigências, limitadoras da competição.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 02 de março de 2024.

HMC SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

CNPJ 36.228.300/0001-70